



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001382-24.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NILELISON COSTA DE SOUSA JENUÁRIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001382-24.2025.8.26.0496

UR-06 do DEECRIM – Ribeirão Preto

Agravante: Nilelison Costa de Sousa Jenuário

Agravado : Justiça Pública

Voto n°. 9.303

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Nilelison Costa de Sousa Jenuário contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando regressão ao regime fechado e perda de dias remidos. O agravante busca absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para falta média, mantendo o regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante, que ingeriu bebida alcoólica durante o trabalho externo, configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III. Razões de Decidir

3. A prova baseada em depoimentos de agentes públicos é válida, não havendo indícios de interesse em acusação falsa.
4. A conduta do agravante não se enquadra nas hipóteses de falta grave previstas na Lei de Execução Penal, sendo classificada como falta média conforme Resolução SAP n° 144/2010(artigo 45, inciso XVIII).

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média. Tese de julgamento: 1. A ingestão de bebida alcoólica por sentenciado em trabalho externo configura falta disciplinar de natureza média.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Nilelison Costa de Sousa Jenuário contra a r. decisão que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, praticada em 25/10/2024, e, em consequência, determinou a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (págs. 241/245).

Pretende a absolvição, ao argumento de fragilidade probatória ou, alternativamente, a desclassificação para falta disciplinar de natureza média, com a manutenção do regime semiaberto (01/03).

O agravado, em resposta, pugnou pelo não provimento do recurso (págs. 341/344).

Mantida a r. decisão (pág. 347), subiram os autos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (págs. 358/362).

É o relatório.

Segundo restou apurado, no dia 25/10/2024, por volta das 17h30, o agravante, autorizado

a trabalhar na Prefeitura de Pontal, retornou à Unidade Prisional e ao passar pela gaiola, solicitando atendimento na enfermaria, foi observado pelos agentes de segurança que o agravante exalava um forte odor etílico. Questionado, o agravante admitiu ter ingerido bebida alcóolica durante os serviços em Pontal e apesar de notificado de que isso lhe imputaria falta disciplinar não se mostrou preocupado.

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar, foi o agravante ouvido, em obediência ao que estabelece o artigo 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, na presença de advogada da FUNAP.

Nessa oportunidade, declarou que realmente ingeriu bebida alcóolica, no entanto, se arrependeu de sua conduta (pág. 208).

Registre-se que o sentenciado não manifestou interesse na oitiva de quaisquer testemunhas, bem como não foram indicadas testemunhas.

Os agentes de segurança penitenciária Rodrigo Cesar de Freitas e Ralf Virginio Ribeiro ratificaram integralmente os termos consignados no Comunicado de Evento (págs. 210/212).

Impende frisar, por necessário, que a prova calcada em depoimentos de agentes públicos é plenamente válida, mesmo porque, no caso dos autos, não há sequer indícios de que tivessem interesse em acusar

gratuitamente e de maneira falsa o agravante, mormente diante do notório risco de eventual responsabilidade pelo crime de abuso de autoridade ou de denúncia caluniosa.

Outrossim, cumpre ressaltar que a legislação em vigor, inclusive para a caracterização do delito de embriaguez ao volante, viabiliza a comprovação dos indícios de embriaguez por intermédio de depoimento testemunhal (art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro), tornando dispensável a realização de qualquer outra perícia para a devida comprovação da infração administrativa.

Nesse passo, não se cogita de afastamento da falta disciplinar, tendo em vista que a prova foi clara. Contudo, no caso em tela, a classificação da conduta do agravante como falta grave não pode ser mantida, haja vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 50 da Lei de Execução Penal.

De fato, a infração administrativa tem gravidade média, como previsto no artigo 45, inciso XVIII, da Resolução SAP nº 144/2010, *in verbis*:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

XVIII- receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgados da 14ª Câmara Criminal corroboram o entendimento: (Agravado de Execução Penal nº 0007877-53.2018.8.26.0521, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 31-01-2019; Agravado de Execução Penal nº 9000002-69.2020.8.26.0602, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 31-08-2020; Agravado de Execução Penal nº 0015369-87.2022.8.26.0996, minha relatoria, j. 14-06-2023).

De rigor, portanto, a desclassificação da conduta do agravante para infração de natureza média.

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao agravo, para desclassificar a conduta do sentenciado para **falta disciplinar de natureza média**.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator